

ou impossível o seu exercício. Claro que no caso concreto não será nada fácil definir este limite.

Olhando agora apenas para a compra e venda de coisa onerada, pergunta-se se será admissível a cláusula que estipula um prazo (razoável) de caducidade para o exercício dos direitos do comprador, contado a partir da data de conclusão do contrato e não do momento em que o comprador tomou conhecimento da desconformidade? Considero que existem bons argumentos para dar uma resposta afirmativa. Desde logo, a tutela da confiança do comprador não parece ficar prejudicada caso este (habitualmente uma empresa ou um profissional qualificado) aceite um prazo que lhe permita, com razoabilidade, verificar a existência de situações de desconformidade (por exemplo, um ano contabilístico). Por outro lado, quer o princípio da autonomia privada quer os interesses gerais de estabilidade, celeridade e segurança das transacções comerciais aconselham a que tal seja possível, sempre que estiver em causa a normal distribuição dos riscos do negócio, livremente contratada pelas partes (sem esquecer que, no caso de a desconformidade ser intencionalmente provocada pelo vendedor, o comprador estará via de regra legalmente protegido, não se aplicando em tais situações o limite temporal acordado).

Saliente-se, no entanto, que os pontos acima mencionados (em particular os dois últimos) estão, naturalmente, abertos a discussão.

### Conclusão

O regime da compra e venda de empresas parece ainda não se encontrar suficientemente definido na ordem jurídica portuguesa. Para além do (grande) interesse jurídico/teórico do assunto em discussão, é importante do ponto de vista prático ter, pelo menos, consciência das questões em aberto quando, na negociação de um contrato de compra e venda de empresas, se discute a inclusão ou exclusão de certas cláusulas ou certos pormenores de redacção das mesmas. Tal consciência pode mesmo significar a diferença entre conceder com segurança uma cedência razoável (ou meramente aparente) à contraparte ou assumir, inadvertidamente, riscos significativos.

CLEMENTE GALVÃO (\*)

\* Advogado do Departamento de Direito Comercial de Uría Menéndez (Lisboa).

## PROIBIÇÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA – NOTAS PARA A SUA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

### (A propósito do Projecto de Relatório do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão Europeia para alteração da Segunda Directiva)

#### Introdução

O art. 322.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais estabelece que: «uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro modo adquira acções representativas do seu capital». A proibição estende-se à subscrição e aquisição de acções na sociedade dominante por força do art. 325.º-B, n.º 1.

O n.º 2 do artigo 322.º admite duas excepções ao disposto no n.º 1 —«as transacções que se enquadrem nas operações correntes dos bancos ou de outras instituições financeiras» e as «operações efectuadas com vista à aquisição de acções pelo ou para o pessoal da sociedade ou de uma sociedade com ela coligada»—, desde que, em qualquer caso, de tais transacções e operações não resulte que «o activo líquido da sociedade se torne inferior ao montante do capital subscrito acrescido das reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permitam distribuir».

No que respeita à sanção, o n.º 3 do art. 322.º determina expressamente a nulidade dos negócios proibidos. Adicionalmente, o n.º 1 do art. 510.º sujeita a multa até 120 dias os membros da administração que dolosamente (cfr. art. 527.º, n.º 1), por qualquer meio, facultem fundos ou prestem garantias da sociedade para que outrem subscreva ou adquira acções representativas do seu capital social.

Nas operações de financiamento à aquisição de participações sociais surgem regularmente questões complexas relacionadas com a proibição de assistência financeira. Tal complexidade —em conjunto com a que muitas vezes resulta inerente à própria natureza da operação— prende-se com a dificuldade de interpretação e aplicação do art. 322.º, n.º 1. É, pois, essencial determinar qual o pensamento legislativo que subjaz à norma e a fundamenta nomeadamente ponderando o interesse específico que o legislador pretende acautelar com a proibição de assistência financeira. Posteriormente, cabe aplicá-la a casos concretos. Numa segunda parte deste artigo a publicar, ensaiaremos alguns exemplos.

Tudo com a nota de que, nestas breves linhas, pouco mais poderemos almejar do que deixar alguns apontamentos para reflexão sobre parte da problemática relativa à proibição da assistência financeira, tentando enquadrá-los numa perspectiva histórico-evolutiva em face das modificações legislativas que, lentamente, parecem aproximar-se.

### Interpretação da proibição de assistência financeira - o pensamento legislativo

#### Das normas sobre a interpretação e integração de lacunas

Entre nós, as regras da interpretação da lei vêm previstas no art. 9.º do Código Civil. Do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo resulta que, a partir da letra da lei e no seu limite, o intérprete deverá reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta (i) as circunstâncias em que a lei foi elaborada (elemento histórico, composto por história do instituto, fontes e trabalhos preparatórios), (ii) as condições específicas do tempo em que a lei é aplicada (vertente actualista da interpretação) e (iii) a unidade do sistema jurídico (elemento sistemático sentido da norma no ordenamento global, incluindo o local em que se insere). Presume-se que o legislador «soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» e que «consagrou as soluções mais acertadas» (art. 9.º, n.º 3 do mesmo Código).

No âmbito da integração, existindo um caso omissivo, poderá justificar-se o recurso à analogia. Recorde-se que as normas excepcionais não comportam aplicação analógica (art. 11.º do Código Civil).

Finalmente, note-se que, como diz Carlos Alberto da Mota Pinto, «quando se constata, por interpretação, que a lei quis impedir, *de todo em todo*, um certo resultado, os negócios que procuram contornar uma proibição legal [...] tentando chegar ao mesmo resultado por caminhos diversos dos que a lei expressamente previu proibiu» são celebrados em fraude à lei e ficam feridos de nulidade [Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil* 4ª edição por Antonio Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pág. 557 (itálico nosso)]. A fraude à lei será, assim, a protecção *in extremis* da *ratio legis*.

#### As circunstâncias em que a lei foi elaborada

A proibição da assistência financeira tem origem no direito inglês – inicialmente, no art. 16 do *Compa-*

*nies Act 1928*, o qual foi depois reproduzido sem alterações no art. 45 do *Companies Act 1929* (cfr. Eilís Ferran, *Company Law and Corporate Finance*, New York, Oxford University Press, 2005, pág. 374). Após a 1.ª Guerra Mundial, tornou-se prática habitual que investidores, detectando uma sociedade com liquidez substancial ou com facilidade de obtenção de financiamento, designadamente através dos denominados empréstimos de guerra, comprassem a maioria ou a totalidade das acções representativas do seu capital social, diligenciando no sentido de que o preço de aquisição fosse pago pela sociedade. Este tipo de transacção deu azo a grande descontentamento e, nalguns casos, a grandes escândalos (a este respeito *vd.* texto de Lord Green MR, citado por Eilís Ferran, *ob. cit.*, pág. 372).

O art. 45.º do *Companies Act 1929* foi reformulado em 1947, dando origem ao art. 54.º do *Companies Act 1948*. Esta disposição da lei inglesa terá sido o modelo subjacente ao art. 23.º da Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976 («Segunda Directiva») (cfr. Cândido Paz-Ares, *Negocios sobre las propias acciones: La reforma del derecho español de sociedades de capital: Reforma y adaptación de la legislación mercantil a la normativa comunitaria en materia de sociedades*, coord. A. Alonso Ureba; J. M. Chico Ortiz; F. Luca Fernandes, Madrid, Ed. Civitas, 1987, pág. 598 e Maria Victória Rodrigues Vaz Ferreira da Rocha, *Aquisição de Acções Próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1994, pág. 310).

A Segunda Directiva tem por objectivo primordial a coordenação “das garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros (...) no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital («(...) porquanto a actividade destas sociedades é predominante na economia dos estados membros (...)»)). Note-se que a proposta inicial da Segunda Directiva não continha a proibição de assistência financeira, que foi introduzida em 1973 no seguimento da entrada do Reino Unido na então Comunidade Económica Europeia (cfr. Marco Silvestri, *The New Italian Law on Merger Leveraged Buy-Outs*, *European Business Organization Law Review* 6 (2005), pág. 113).

O art. 23.º da Segunda Directiva é a fonte do nosso art. 322.º. Esta norma constituiu uma inovação no nosso ordenamento jurídico. Aliás, só encontrámos referência a dois ordenamentos comunitários em que esta matéria fosse regulada antes da transposição do artigo 23.º da Segunda Directiva para as res-

pectivas ordens internas – o italiano e o inglês (nesse sentido, *vd.*, por todos, Cândido Paz-Ares, *ob. cit.* pág. 598 e Maria Victória Rodrigues Vaz Ferreira da Rocha, *ob. cit.*, pág. 310).

#### *As condições específicas do tempo em que a lei é aplicada*

Na Inglaterra, pelo menos desde 1962 —com o *Jenkins Committee*—, principalmente a doutrina, tem vindo a postular uma evolução. Este *Committee* considerou a proibição como «*an occasional embarrassment to the honest, without being a serious inconvenience to the unscrupulous*» e recomendou que a assistência financeira fosse permitida com a aprovação dos accionistas e mediante a emissão pela administração de uma declaração de solvência. O *Companies Act 1985* introduziu o conceito de permissão da assistência financeira desde que o «*principal purpose*» da assistência não seja a aquisição. Para as *private companies* foi introduzido o regime «*private company whitewash*», que, sumariamente, permite a assistência financeira à sociedade dominante desde que esta também seja uma *private company* e não exista na cadeia de sociedades do grupo uma *public company*. Em Novembro de 1996, o *Department of Trade and Industry* lançou uma consulta em que propunha a alteração da lei, quer para as *public companies* (substituição do «*principal purpose*» por «*predominant reason*», conceito considerado mais permissivo), quer para as *private companies* (incluindo a exclusão da proibição no caso de transacções em que a assistência fosse prestada com base em resultados distribuíveis e implicasse uma diminuição patrimonial de menos de 3%). O relatório foi publicado em Abril de 1997 e, genericamente, as propostas foram acolhidas pelos consultados. «*The proposals will be implemented when Parliamentary time allows*».

Pelo menos uma parte relevante das doutrinas espanhola e portuguesa, fazendo uso do conceito «*principal purpose*» presente no direito inglês, tem exigido que a assistência financeira seja o «motivo determinante e comum a todos os intervenientes numa operação» para que esta possa subsumir-se na previsão normativa aplicável. Note-se que nem a lei espanhola, nem a portuguesa estabelecem expressamente esta distinção (em Espanha, o precursor desta interpretação foi Cândido Paz-Ares (*ob. cit.* p. 602), em 1987. Em Portugal, *vd.* Maria Victória Rodrigues Vaz Ferreira da Rocha *ob. cit.* pág. 315 e José Diogo José Diogo Horta Osório, *Da Tomada do Controlo de Sociedades (Takeovers) por Leveraged Buy-Out e sua Harmonização com o Direito Português*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 197 e 198).

Por seu turno, o legislador italiano passou a aceitar expressamente os *merger leveraged buy-outs*, excluindo assim do conceito de assistência financeira uns dos mecanicismos «duvidosos» mais utilizados na prática (art. 2501 *bis* do Código Civil Italiano, em vigor desde 1 de Janeiro de 2004). Esta disposição tem vindo a colher diferentes opiniões na doutrina italiana. Parte considera-a meramente interpretativa, outra parte, referida como mais controversa, defende que a sua aplicação deverá restringir-se às «*società a responsabilità limitata*», que estão fora do âmbito da Segunda Directiva (*cfr.* Marco Silvestri, *ob. cit.*, págs. 110, 111 e 113 e 114).

Ao nível comunitário, em Outubro de 1998, a Comissão lançou a quarta fase do *Simpler Legislation for the Single Market* («SLIM») que, entre outras, teve por missão a revisão da Primeira e da Segunda Directivas. O relatório, publicado em Fevereiro de 2000, concluiu que: «Ao aplicar a Segunda Directiva, constatou-se que algumas das suas disposições, particularmente as que dizem respeito ao capital das empresas, exigem modificações, para permitir maior flexibilidade às empresas e aos accionistas». No que respeita ao art. 23.º da Segunda Directiva, a equipa SLIM recomendava que: «A proibição de assistência financeira deve ser reduzida a um mínimo prático, limitando o montante dos activos líquidos distribuíveis ou através da subscrição de novas acções».

Esta proposta foi revisitada pelo *High Level Group of Company Law Experts* («HLG») no âmbito do SLIM-plus e no novo relatório produzido em Novembro de 2002 concluiu-se em favor da possibilidade de assistência financeira na medida das reservas distribuíveis, com aprovação pela assembleia geral (podendo o conselho de administração ficar autorizado a prestar assistência financeira nos cinco anos seguintes).

Na sequência dos referidos trabalhos a Comissão propôs em Outubro de 2004 uma alteração à Segunda Directiva. Foi proposta a alteração do art. 23.º da Segunda Directiva, de modo a permitir a assistência financeira, desde que resumidamente: (i) a operação seja realizada por iniciativa e sob responsabilidade do órgão de administração, em condições justas de mercado; (ii) tenha sido devidamente analisada a fiabilidade creditícia do terceiro; (iii) a sociedade mantenha a sua liquidez e solvabilidade nos cinco anos seguintes, comprovando-se este requisito através de uma análise pormenorizada do *cash flow*; (iv) exista aprovação prévia da assembleia geral; (v) o conselho de administração

produza um relatório indicando as razões da operação, o interesse social, condições e riscos para a liquidez e solvabilidade da sociedade e o preço que o terceiro pagará pelas acções; (vi) a assistência financeira global concedida a terceiros não tenha por efeito a redução dos activos líquidos para um nível inferior ao capital e reservas não distribuíveis. Qualquer accionista terá o direito de impugnar a deliberação da assembleia geral com base em ilegalidade.

Num artigo recentemente publicado, Eilís Ferran, depois de contestar a manutenção da proibição de assistência financeira, tece duras críticas à proposta de alteração da Segunda Directiva. Apresenta como razões, entre outras, o facto de a Comissão ter ido (nos requisitos para a permissão da prestação de assistência financeira) muito além das propostas do grupo SLIM e do HLG, bem como a inexistência de uma aprovação prévia da assembleia geral, do direito de impugnação sem exigência de titularidade de uma participação mínima e do relatório a cinco anos com a inerente responsabilidade que impende sobre os administradores (Eilís Ferran, *Simplification of European Company Law on Financial Assistance*, *European Business Organization Law Review* 6 (2005), págs. 94 e ss).

Finalmente, o Parlamento Europeu em Junho de 2005 emitiu o seu Projecto de Relatório Provisório sobre a proposta da Comissão. Sumariamente: (i) a operação deverá ser realizada sob responsabilidade do órgão de administração, em condições justas de mercado; (ii) a assistência financeira global concedida a terceiros não deverá a nenhum tempo ocasionar a redução dos activos líquidos para um nível inferior ao capital e reservas não distribuíveis, tendo também em conta qualquer redução de activos líquidos que possa ter ocorrido através da aquisição de acções próprias pela sociedade; (iii) a sociedade fica obrigada a incluir no passivo do seu balanço uma reserva não distribuível no montante da assistência financeira global. Todos os restantes pontos foram suprimidos.

### Inserção no sistema jurídico português

O art. 322.º foi inserido no Código das Sociedades Comerciais, no Título IV (Sociedades Anónimas), Capítulo III (Acções), Seccção III (Acções Próprias).

### Reconstituição do pensamento legislativo

Ora, com base nestes elementos interpretativos sucintamente enunciados, como poderemos «reconstituir o

pensamento legislativo»? Na doutrina portuguesa e estrangeira que analisámos, têm sido indicadas diversas finalidades para a existência de uma regulamentação proibitiva da assistência financeira. Poderemos resumi-las em quatro grupos, a saber: (i) reforço do regime de aquisição de acções próprias; (ii) salvaguarda dos interesses dos credores da sociedade e preservação do capital e do património social; (iii) prevenção de abusos da administração; e (iv) protecção da influência da administração da sociedade na determinação da respectiva estrutura accionista e dos interesses dos accionistas minoritários. Passamos a expor as nossas conclusões, sublinhando que o fazemos com a consciência e a nota de que apenas arriscamos uma tentativa de uma aproximação ao pensamento legislativo nesta matéria controversa.

Nos anos 20 do século passado, parece-nos que o legislador inglês terá tido presente genericamente todas as referidas finalidades, com o objectivo de evitar a repetição de abusos conducentes a «grandes escândalos». A ideia de que alguém compre participações de uma sociedade utilizando garantias ou fundos prestados por esta surge à consciência como chocante e é fácil perceber que desse tipo de transacções poderão resultar abusos. Neste sentido, compreende-se que, o legislador inglês, sem o apoio doutrinário, jurisprudencial e do sistema normativo de que o legislador do final do mesmo século e da actualidade dispõe tenha cortado cortou cerce optando pela proibição de assistência financeira. Consequentemente, como vimos, a proibição foi acolhida na Segunda Directiva e subsequentemente nas legislações continentais modernas, aquela que na sua proposta inicial não contemplava a proibição e estas que maioritariamente desconheciam o tema. O elemento histórico, em suma, não nos parece transmitir indicadores precisos.

A evolução vai no sentido de limitar em vez de proibir a assistência financeira. Numa busca actualista do pensamento legislativo, deveremos, pois, ainda que prudentemente, levar em conta os termos dessa evolução e, na dúvida quanto à sua determinação, optar por uma interpretação restritiva.

Por essencial temos a inserção sistemática da proibição de assistência financeira no quadro normativo respeitante às acções próprias e parece-nos que é no sentido das proibições dele constantes que devemos dirigir a nossa atenção.

Pensamos, assim, compreender Raúl Ventura, quando conclui ser de «supor que a lei se preocupou com a ténue linha divisória na prática entre a aquisição das acções por um terceiro, em seu nome mas por con-

ta da sociedade e em seu nome e por sua conta» (Raúl Ventura, *Estudios Vários Sobre Sociedades Anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1992, pág. 378). Em sentido semelhante, vd. María de la Sierra Flores Doña, *Derecho de Sociedades Anónimas II*, Vol. 2, Madrid, Cívitas, 1994, p. 1396.

Esta posição está longe de ser pacífica. Por exemplo Maria Victória Rodrigues Vaz Ferreira da Rocha aponta que a finalidade da proibição não poderá ser apenas o reforço do regime da aquisição de acções próprias – «de outro modo não se justificaria a diferença de regime entre as acções próprias e as operações de financiamento», naquele com a regra da permissão da aquisição derivada sujeita a requisitos cuja violação por norma não causa a nulidade da aquisição e neste com a regra da proibição cujo desrespeito causa sempre a nulidade do acto (ob. cit., pág. 311). Esta autora identifica-se com a posição de que a *ratio* da norma é complexa, tendo, no fundo, presente todas as referidas finalidades e autonomizando-se por fins, pelo menos em parte, semelhantes aos descritos *supra* em (iv) (ob. cit., págs. 314 e 315). Admitimos a força desse entendimento. No entanto parece-nos, porém, que a finalidade da proibição de assistência financeira deve buscar-se nas normas proibitivas do regime de aquisição de acções próprias. Em particular, nas normas respeitantes à subscrição e aquisição indirectas (arts. 316.º, n.ºs 2 a 6). Quer a *subscrição* indirecta, quer, sublinhe-se, a *aquisição* indirecta estão proibidas, sendo nulos os actos pelos quais a sociedade venha a adquirir as acções assim subscrias ou adquiridas (arts. 316.º, n.ºs 2 e 6). Segundo nos parece, a proibição de assistência financeira visa reforçar esta proibição.

Considerando que a finalidade da proibição de assistência financeira consiste em reforçar a proibição de subscrição e aquisição indirectas, poderá, isso sim, concluir-se que o legislador com ela carrega parte ou a totalidade das finalidades que presidem ao regime das acções próprias e que, em certa medida, coincidem com as *supra* indicadas no texto. Neste sentido, determinado o fim último da proibição, admitimos que outras finalidades estejam presentes no pensamento legislativo, embora, por si, não fossem de índole a justificar a proibição. É o caso da preocupação expressa pelo legislador é a de que o «activo líquido da sociedade não se torne inferior ao montante do capital subscrito acrescido das reservas que a lei ou o contrato não permitam distribuir». Será de considerar outras finalidades para além desta última e do reforço da proibição de subscrição e aquisição indirectas?

Pensamos que não. O justificado *interesse da sociedade* na prestação de garantias e na concessão de empréstimos —exigível necessariamente presente, no primeiro caso por expressa imposição do art. 6.º, n.º 3 e, no segundo, por força da disposição genérica do art. 64.º— parece dever sobrepor-se a qualquer outro interesse que a norma pudesse acautelar, quando um e outro não coincidam.

Talvez esta perspectiva do interesse da sociedade na prestação da assistência (em conjunto com as normas relativas à responsabilidade dos administradores), sendo devidamente aprofundada e desenvolvida, possivelmente com intervenção legislativa, fosse até suficiente para justificar a abolição da proibição de assistência financeira (mesmo na forma de limitação que provavelmente vigente no futuro). O suposto interesse último protegido com a proibição parece não suplantar os benefícios que podem resultar de algumas operações de assistência financeira e o instituto da fraude à lei poderá ser suficiente para salvaguardar situações abusivas. De resto admitimos, em tese admitimos a possibilidade de existirem casos em que o interesse da sociedade justifique a assistência financeira, mesmo pondo em causa os seus «activos líquidos» (ou outra referência financeira que venha a ser eleita). Este ponto mereceria ser aprofundado. Trata-se, porém, de uma questão de direito a constituir que não cabe nesta análise.

Fechado o parêntesis, cumpre ainda referir que, para além da prevalência do interesse social, outros interesses relevantes, quando merecedores de protecção, provavelmente já serão suficientemente tutelados noutras sedes.

Não nos parece assim possível identificar com clareza a presença de outras finalidades para além daquelas duas acima referidas, parece-nos que o correcto será supor a sua ausência. O elemento actualista da interpretação reforça este entendimento. Por um lado, concluímos ser de determinar restritivamente o pensamento legislativo. Por outro lado, não sendo o essencial, note-se que no considerando da proposta de alteração a Segunda Directiva vem expresso que a possibilidade de conceder assistência financeira deve ser limitada com o objectivo «de protecção dos accionistas e credores» (interesses referidos na óptica da limitação e não da proibição) – outros interesses específicos para fundamentar limites à assistência financeira não foram expressos ora tendo o Parlamento no seu projecto suprimido (e bem em nosso entender) o direito de

impugnação da operação por parte dos accionistas, julgamos poder-se concluir que a protecção dos demais accionistas, no âmbito *específico* da assistência financeira, não irá assumir relevância para além da proibição de «redução dos activos líquidos» e da obrigação de constituição de uma reserva indisponível.

### Conclusão

Em face do exposto, no que respeita a directrizes para aplicação do art. 322.º, n.º 1, pensamos poder concluir-se que esta deverá basear-se numa interpretação tendencialmente restritiva dessa disposição. De um modo geral, será de exigir que a assistência financeira seja o «motivo determinante e comum a todos os intervenientes da operação» para que esta possa subsumir-se na previsão normativa. De igual modo, a aplicação analógica, sendo admissível, deverá pautar-se por um paralelo inquestionável entre as situações analisadas. Tudo tendo presente os dois fins da norma identificados e que um deles não será de índole a justificar a proibição. É à luz destes critérios que nos propomos analisar alguns exemplos na segunda parte deste artigo.

BERNARDO ABREU MOTA (\*)

### AS MEDIDAS DE CARÁCTER FISCAL CONSTANTES DO ORÇAMENTO RECTIFICATIVO

No passado dia 29 de Julho, foi publicada a Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho, designada de Orçamento Rectificativo («OR»), através da qual se procedeu à implementação de medidas denominadas de combate à fraude e à evasão e de reforço da eficiência fiscal, bem como à alteração da legislação fiscal, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares («IRS»), de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas («IRC») e de Imposto do Selo.

Tendo em conta o impacto que poderão ter, quer junto dos agentes económicos quer junto dos particulares, propomo-nos aqui descrever o conteúdo das principais medidas e alterações implementadas, bem como comentar os seus objectivos e consequências.

### Regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais

Inserido no plano de combate à fraude e à evasão e de reforço da eficiência fiscal, foi criado um regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais, o qual prevê especiais vantagens para os sujeitos passivos, pessoas singulares, proprietários de elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português a 31 de Dezembro de 2004 e que procedam à regularização da sua situação fiscal nos termos previstos.

Consideram-se, para este efeito, elementos patrimoniais elegíveis os depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida».

Assim, de acordo com este regime, por contrapartida do pagamento de um valor equivalente a 5% dos capitais em causa, as pessoas singulares que mantenham fora de Portugal activos financeiros que tenham gerado rendimentos que não foram, conforme obriga a lei, declarados para efeitos de tributação em IRS podem beneficiar da (i) extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles rendimentos, respeitantes a períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2004 bem como (ii) da exclusão da responsabilidade por infracções tributárias resultantes da ocultação ou alteração de factos ou valores nas declarações apresentadas à Administração fiscal.

Uma outra consequência importante traduz-se no facto da declaração e pagamento referidos constituírem prova suficiente para efeitos do regime português de manifestações de fortuna previsto na Lei Geral Tributária e nos termos do qual o contribuinte deverá provar que os sinais exteriores de riqueza não conformes com o rendimento declarado têm outra fonte.

Note-se que o regime agora implementado não exige que os elementos patrimoniais sejam efectivamente transferidos para território português ao contrário, aliás, do exigido em outros países onde foram implementados regimes semelhantes. De facto, os elementos patrimoniais poderão permanecer no território onde se encontrem, passando, contudo, os respectivos rendimentos a ser objecto de declaração e inclusão nas respectivas declarações anuais de IRS.

Refira-se ainda que relativamente aos activos que consistam em títulos do Estado português ou

\* Advogado do Departamento de Direito Financeiro de Uría Menéndez (Lisboa).